



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12466.722068/2011-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.754 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2023  
**Recorrente** MIDEL COMERCIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do Fato Gerador: 08/10/2004, 08/12/2004

RESTITUIÇÃO. PRAZO DISPOSTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 165, inciso I, combinado com o art. 168, inciso I, todos da Lei n. 5.172/1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser suscitada, de ofício, pelo julgador, a qualquer tempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

**Relatório**

Trata-se de pedido de restituição de tributos (Imposto de Importação, contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Importação) referentes às declarações de importação (D.I.) n. 04/1020842-0, registrada em 08/10/2004, bem como n. 04/1255688-4, 04/1255671-0 e 04/1255660-4, registradas em 08/12/2004, protocolado em 13.07.2011 (fls. 2-29) e complementado em 23.05.2013 (fls. 74-77).

Segundo a recorrente, a restituição pleiteada se deve ao fato de que o acórdão 3102-00.590 de 04.02.2010, referente ao processo n. 12466.001433/2005-15, confirmou que não fora demonstrado nos autos do referido processo a existência de sujeito passivo oculto mediante fraude ou simulação em operação de importação (fls. 2-6).

Fora apresentado o Parecer Seort n. 268/2011 de 10.09.2010 (fls. 32/34) e a Manifestação Seort de 03.01.2013 (fl. 35).

Por meio do Despacho Decisório de 13/02/2013 (fl. 36), a restituição fora indeferida, sob o argumento de que o resultado a que se chegou no processo n. 12466.001433/2005-15 não altera o resultado do ato de perdimento das mercadorias referente ao processo n. 12466.001451/2005-99.

Por meio da petição de fls. 48/51, a ora recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em face do aludido Despacho Decisório.

Mediante o acórdão de fls. 110/115, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme a ementa a seguir reproduzida:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2011

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

Constituem crédito a restituir os pagamentos a maior ou indevidos desde que ainda não tenham sido utilizados.

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A ora recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, conforme petição juntada às fls. 147-153, por meio do qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Em apertada síntese, a recorrente pleiteia a restituição em razão da decisão proferida por este Conselho (acórdão n. 3102.00.590 - processo n. 12466-001433/2005-15) e em função do constante do Parecer Seort n. 268/2011, bem como assevera que a liquidez e certeza do seu direito creditório estão comprovados com a juntada feita por ela de 4 (quatro) Declarações de Importação (D.I.), as quais comprovam os despachos aduaneiros e os recolhimentos dos tributos incidentes nas operações.

Por fim, a recorrente pleiteia que seja dado provimento ao recurso interposto, para fins de, reformando a decisão recorrida, reconhecer-se a existência dos direitos creditórios e, por via de consequência, deferir-se a restituição dos tributos recolhidos pelas Declarações de Importação.

Após a apresentação da peça recursal, a recorrente apresentou petição e documentos, juntados às fls. 169-203.

## **Voto**

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme visto, trata-se de pedido de restituição de tributos referentes às declarações de importação registradas em 08.10.2004 e 08.12.2004, protocolado em 13.07.2011 (fls. 2-29) e complementado em 23.05.2013 (fls. 74-77).

Preliminarmente à análise dos argumentos recursais apresentados pela recorrente, constato que o seu direito de pleitear a restituição referente a recolhimentos efetuados no registro de declarações de importações em 08.10.2004 e 08.12.2004 foram fulminados pela prescrição, conforme disposto no art. 165, inciso I, combinado com o art. 168, inciso I, da Lei n. 5.172/1966 (CTN – Código Tributário Nacional) a seguir reproduzidos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3º da LC nº 118, de 2005)

(...)

Os prazos para pleitear a restituição dos tributos vinculados às declarações de importação registradas em 08.10.2004 e 08.12.2004 se exauriram, respectivamente, em 08.10.2009 e 08.12.2009, e a recorrente protocolou o pedido de restituição somente em 13.07.2011, de sorte que seu direito de pleitear a restituição estava prescrito à época do protocolo do seu pedido.

Não há nenhuma justificativa ou disposição legal que altera o termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da data do pagamento para pleitear restituição, disposto no mencionado art. 168, inciso I, do CTN, de eventual pagamento indevido decorrente da aplicação da pena de perdimento.

Ademais, é incontroverso que, nos autos do processo n. 12466.001451/2005-99, a pena de perdimento fora aplicada pela autoridade administrativa em **03/05/2005**, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da data dos pagamentos considerados pela recorrente como indevido (**08.10.2004 e 08.12.2004**), logo, a recorrente tinha até, respectivamente, **08.10.2009 e 08.12.2009** para pleitear a restituição, no entanto, pleiteou tão somente em **13/07/2011**, de sorte que resta inequívoca a prescrição do seu direito de pleitear a restituição.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser suscitada de ofício pelo julgador, a qualquer tempo do processo, por força do art. 487, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Logo, suscito, de ofício, a prescrição do direito da recorrente pleitear a restituição em questão, e nego provimento ao recurso voluntário.

Importante consignar que, conforme consta da decisão recorrida, o acórdão proferido por este Conselho nos autos do processo n. 12466.001433/2005-15 se refere à multa substitutiva da pena de perdimento, disposta no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei n. 1.455/1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei n. 10.637/2002, referente ao período de 31/03/2003 a

05/08/2004 (fls. 128-129), de modo que não tem nenhuma relação com o pedido de restituição de tributos vinculados às declarações de importação registradas em 08.10.2004 e 08.12.2004.

A multa substitutiva da pena de perdimento é aplicada para casos em que as mercadorias não são localizadas ou são consumidas, ou seja, não tem relação com o caso sob análise nem serve de fundamento para a restituição pleiteada pela recorrente.

Registre-se, ainda, que o entendimento constante do Parecer Seort n. 268/2011, juntado às fls. 32-34, mencionado pela recorrente em sua peça recursal, fora alterado por meio da Manifestação Seort de fl. 35, bem como que a restituição pleiteada fora indeferida por meio do Despacho Decisório de fl. 36, proferido pela autoridade competente para a análise de direito creditório no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Vitória-ES.

Portanto, forte nesses argumentos, nego provimento ao Recurso Voluntário sob exame.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira